SUMÁRIO

GOVERNO DE MACAU

Decreto-Lei n.º 25/94/M:

Fixa o prazo a partir do qual deixam de ter curso legal e poder liberatório as moedas de 5 avos em circulação no Território. 457

Decreto-Lei n.º 26/94/M:

Aprova a estrutura e o funcionamento do Fundo de Cultura. 457

Portaria n.º 114/94/M:

Emite e põe em circulação selos postais alusivos ao «Campeonato Mundial de Futebol». 461

Portaria n.º 115/94/M:

Concede a uma chefe de secção, aposentada, do Instituto de Acção Social, a Medalha de Dedicação 461

Portaria n.º 116/94/M:

Concede a uma trabalhadora do Gabinete do Governador a Medalha de Dedicação. 461

Portaria n.º 117/94/M:

Concede a um sacerdote a Medalha de Mérito Profissional. 462

Portaria n.º 118/94/M:

Concede a uma enfermeira-chefe do Hospital Kiang Wu a Medalha de Mérito Profissional. 462

Portaria n.º 119/94/M:

Concede à Escola de Pilotagem de Macau a Medalha de Mérito Cultural. 462

Portaria n.º 120/94/M:

Concede ao Centro Hospitalar Conde de S. Januário a Medalha de Mérito Filantrópico. 462

Gabinete do Secretário-Adjunto para a Justiça:

Despacho n.º 3/SAJ/94, sobre acção de aperfeiçoamento profissional para oficiais de justiça. 463

Nota: — *Foi publicado um suplemento ao «Boletim Oficial» n.º 19, I Série, em 13 de Maio de 1994, inserindo o seguinte:*

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 15/94:

Amnistia diversas infracções e outras medidas de clemência. 450

(Continua na página seguinte)

澳 門 政 府

第二五／九四／M號法令：
訂定期限停止在本地區流通之五分硬幣之法定流通及終止償付能力..... 457

第二六／九四／M號法令：
核准文化基金之規則及運作..... 459

第一一四／九四／M號訓令：
發行及流通「世界杯足球比賽」郵票..... 461

第一一五／九四／M號訓令：
頒給社會工作司一名退休女科長勞績勳章..... 461

第一一六／九四／M號訓令：
頒給總督辦公室一名女職員勞績勳章..... 461

第一一七／九四／M號訓令：
頒給一名司鐸專業功績勳章..... 462

第一一八／九四／M號訓令：
頒給鏡湖醫院一名女護士長專業功績勳章..... 462

第一一九／九四／M號訓令：
頒給澳門航海學校文化功績勳章..... 462

第一二〇／九四／M號訓令：
頒給仁伯爵醫院慈善功績勳章..... 462

司 法 政 務 司 辦 公 室

第三／SAJ／九四號批示：
關於對司法文員之職業進修事宜..... 463

附註：一九九四年五月十三日第十九期《政府公報》第一組增發一附刊，內容如下：

共 和 國 議 會

第一五／九四號法律：
特赦違法行爲若干及其他寬大措施若干..... 450

Paulo Martins Chan, intérprete-tradutor de 2.ª classe

GOVERNO DE MACAU

Decreto-Lei n.º 25/94/M

de 16 de Maio

Ao abrigo dos Decretos n.os 38 607, de 19 de Janeiro de 1952, e 47 579, de 7 de Março de 1967, foram mandadas cunhar moedas com valor facial de 5 avos.

O desenvolvimento económico e a alteração de preços registados desde então fizeram com que essas moedas fossem sendo substituídas, no trato comercial, por outras de valor facial imediatamente superior, sem que, no entanto, tenham deixado de ter curso legal no Território.

Não se justificando a manutenção de tais moedas em circulação, impõe-se proceder à sua recolha.

Nestes termos;

Obtido o parecer favorável da Autoridade Monetária e Cambial de Macau;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º As moedas com valor facial de 5 avos, mandadas cunhar ao abrigo dos Decretos n.os 38 607, de 19 de Janeiro de 1952, e 47 579, de 7 de Março de 1967, deixam de ter curso legal e poder liberatório após 31 de Julho de 1994.

Artigo 2.º A troca das moedas referidas no artigo anterior, por notas de banco ou por moedas metálicas, efectua-se junto do estabelecimento principal em Macau ou das respectivas dependências do Banco Nacional Ultramarino, S.A., dentro do período mencionado e até um mês depois do respectivo termo.

Aprovado em 12 de Maio de 1994.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira.*

法 令 第二五／九四／M號 五月十六日

面值伍份之硬幣係根據一九五二年一月十九日第38607號命令及一九六七年三月七日第47579號命令之規定而鑄造。

然而近年來之經濟發展及價格之改變，使該等硬幣在商業貿易中被其他面值更高之硬幣代替，但該等硬幣在本地區仍然具有法定流通力。

由於無必要讓該等硬幣繼續在市面流通，故須收回該等硬幣。

基於此；

經取得澳門貨幣暨匯兌監理署之贊同意見後；

經聽取諮詢會意見後；

總督根據《澳門組織章程》第十三條第一款之規定，命令制定在澳門地區具有法律效力之條文如下：

第一條——根據一九五二年一月十九日第38607號命令及一九六七年三月七日第47579號命令之規定所鑄造之面值伍分之硬幣，於一九九四年七月三十一日後失去法定流通力及法償能力。

第二條——應於截至一九九四年七月三十一日之前之期間內及在該期間終止後一個月內到大西洋銀行股份有限公司澳門主要場所或各附屬機構，將上條所述之硬幣更換爲鈔票或其他硬幣。

一九九四年五月十二日核准

命令公佈

總督 韋奇立

Decreto-Lei n.º 26/94/M

de 16 de Maio

O Instituto Cultural de Macau assume-se como instrumento privilegiado da concretização dos objectivos enunciados no âmbito da área da cultura.

Para o efeito, o Instituto Cultural de Macau necessita dos adequados meios para, de forma eficaz, prosseguir as atribuições que lhe estão cometidas.

Neste sentido, cria-se o Fundo de Cultura, como estrutura que conceda maior operacionalidade e decisivo suporte financeiro às actividades e realizações do Instituto Cultural de Macau.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º

(Natureza)

O Fundo de Cultura, abreviadamente designado por Fundo, é uma entidade dotada de autonomia administrativa e financeira.

Artigo 2.º

(Atribuições)

O Fundo tem por finalidade financiar as actividades culturais desenvolvidas no âmbito da prossecução das atribuições e no exercício das competências do Instituto Cultural de Macau, a seguir designado por ICM.

Artigo 3.º

(Conselho Administrativo)

1. O Fundo é gerido por um Conselho Administrativo, constituído pelo presidente do ICM, que preside, um dos vice-presi-

dentes a designar pela tutela, chefe do Departamento de Apoio Técnico-Administrativo, e chefe do Gabinete de Formação e Animação Cultural do ICM e por um representante da Direcção dos Serviços de Finanças.

2. Nas suas ausências ou impedimentos os membros efectivos serão substituídos pelos seus substitutos legais, e no caso do representante da Direcção dos Serviços de Finanças, por um elemento por esta designado.

3. O presidente designa de entre os funcionários do ICM o secretário, e respectivo substituto, do Conselho Administrativo, o qual assiste às reuniões deste sem direito a voto.

Artigo 4.º

(Competências)

1. Compete ao Conselho Administrativo:

a) Elaborar e submeter à apreciação tutelar os orçamentos privativos e as contas de gerência;

b) Autorizar as despesas a cargo do Fundo, nos termos da legislação aplicável;

c) Deliberar sobre tudo o que interesse à administração do Fundo.

2. O Conselho Administrativo pode delegar no presidente a sua competência própria para autorizar despesas até ao montante de $ 50 000,00 patacas, devendo contudo os actos praticados no uso dessa delegação de poderes serem ratificados na reunião do Conselho Administrativo que se seguir à sua prática.

Artigo 5.º

(Funcionamento)

1. O Conselho Administrativo reúne ordinariamente uma vez por semana, podendo o presidente, por iniciativa própria ou por proposta de qualquer dos membros, convocar as reuniões extraordinárias que julgar necessárias.

2. As deliberações do Conselho Administrativo são tomadas por maioria de votos dos membros presentes, tendo o presidente voto de qualidade.

3. As actas das reuniões são aprovadas e assinadas pelos membros que nestas estiverem presentes, bem como pelo secretário, na reunião seguinte.

Artigo 6.º

(Apoio)

O Fundo é apoiado técnica e administrativamente pelo ICM.

Artigo 7.º

(Remunerações)

1. Os membros do Conselho Administrativo têm direito a uma remuneração mensal correspondente a 50% do índice 100 da tabela indiciária dos vencimentos da função pública.

2. Nos casos de substituição, o substituto tem direito por cada reunião em que participe à quota-parte correspondente à divisão do montante referido no número anterior pelo número de reuniões efectuadas no respectivo mês, a qual é deduzida à remuneração do membro efectivo.

Artigo 8.º

(Recursos)

1. Constituem recursos do Fundo:

a) As receitas próprias;

b) As receitas provenientes de transferências orçamentais do orçamento geral do Território;

c) As receitas creditícias e os saldos de gerência.

2. As receitas do Fundo são depositadas em conta própria, à ordem do Conselho Administrativo, no banco agente do Território.

3. A movimentação das verbas do Fundo é feita por cheque ou por ordem de pagamento com a assinatura de dois membros do Conselho Administrativo, sendo uma delas a do presidente ou do seu substituto.

Artigo 9.º

(Receitas próprias)

São receitas próprias do Fundo:

a) O produto da venda das publicações do ICM;

b) As taxas e outras receitas que por lei ou determinação superior lhe sejam atribuídas;

c) Os subsídios que lhe sejam atribuídos por quaisquer entidades públicas ou privadas;

d) O produto de donativos, heranças, doações e legados;

e) Quaisquer outras receitas que resultem do exercício da actividade do ICM;

f) Os juros ou outros rendimentos resultantes da aplicação de disponibilidades próprias do Fundo efectuados nos termos previstos na lei.

Artigo 10.º

(Aplicações)

Os recursos do Fundo destinam-se à satisfação dos encargos decorrentes da prossecução das atribuições e do exercício das competências próprias do ICM, nomeadamente, com:

a) A realização do Festival Internacional de Música de Macau e do Festival de Artes de Macau;

b) A manutenção e actividade das Orquestras de Câmara e Chinesa;

c) A edição da Revista de Cultura e outras publicações do ICM;

d) O desenvolvimento e fomento de actividades e realizações de interesse cultural e promocional;

e) A realização de obras e outros trabalhos urgentes para a conservação e preservação do património monumental, arquitectónico e cultural de Macau;

f) A satisfação de compromissos financeiros assumidos pelo ICM no âmbito de acordos, protocolos e outros instrumentos de cooperação de ordem cultural celebrados com instituições ou organizações, públicas ou privadas;

g) As despesas relativas ao apoio da Administração do território de Macau ao funcionamento dos Serviços Culturais das Embaixadas de Portugal na região do Índico e do Pacífico;

h) A atribuição de prémios, subsídios, bolsas e «cachets», destinados a compensar ou fomentar actividades de interesse cultural;

i) As despesas com transporte e seguros de bens culturais e outros artefactos relacionados com actividades culturais;

j) Outras despesas no âmbito da actividade cultural do ICM e seus serviços dependentes;

l) A satisfação dos encargos resultantes do funcionamento do Fundo e prestação de serviços.

Artigo 11.º

(Regras orçamentais e contabilísticas)

À organização do orçamento do Fundo, contabilização de receitas e despesas e demais obrigações decorrentes do seu estatuto autonómico, aplica-se o disposto no Decreto-Lei n.º 53/93/M, de 27 de Setembro.

Artigo 12.º

(Normas transitórias)

1. O orçamento para o ano económico de 1994 será apresentado ao Governador, com dispensa de todas as formalidades previstas na legislação geral e especial aplicável, no prazo de 15 dias, contados da data da entrada em vigor deste diploma.

2. Até à publicação do orçamento para 1994, as despesas decorrentes das atribuições do Fundo continuarão a ser processadas por conta das competentes rubricas do orçamento de funcionamento do ICM.

Artigo 13.º

(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em 12 de Maio de 1994.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

法 令 第二六／九四／M號 五月十六日

澳門文化司署係貫徹文化領域內各既定宗旨之極佳工具。

為此效力，澳門文化司署須具適當之工具，以便以有效之方式遵從獲賦予之職責。

為此設立文化基金，推動澳門文化司署之活動及項目，並透過澳門文化司署為本地區文化活動及項目提供有力財政支持。

基於此；

經聽取諮詢會意見後；

總督根據《澳門組織章程》第十三條第一款之規定，命令制定在澳門地區具有法律效力之條文如下：

第 一 條

（ 性質 ）

文化基金，簡稱為基金，為一享有行政及財政自治權之實體。

第 二 條

（ 職責 ）

文化基金之宗旨為資助澳門文化司署（葡文縮寫為ＩCM）在遵從其職責之範圍內及行使其權限時所開展之文化活動。

第 三 條

（ 行政管理委員會 ）

一、基金組織由一行政管理委員會管理；該委員會由澳門文化司署署長、由監督實體所指定之澳門文化司署副署長、澳門文化司署行政技術輔助廳廳長、澳門文化司署培訓暨文化推廣辦公室主任及一名財政司代表所組成，並由澳門文化司署署長主持。

二、在職成員不在或因故不能視事時，由其法定代任人代任；財政司代表不在或因故不能視事時，由該司指定之另一成員代任。

三、署長在該司署之公務員中指定一人為行政管理委員會秘書以及其代任人；秘書須列席會議，但無投票權。

第 四 條

（ 權限 ）

一、行政管理委員會之權限為：

a）制定本身預算及制定管理帳目，並將之呈交監督實體審議；

b）依適用之法例，許可由基金組織所負責之開支；

c）議決所有與基金組織行政管理有關之事宜。

二、行政管理委員會得將許可不超過澳門幣50,000.00開支之本身權限授予主席，但在行使授予之權力而作出之行為，應由嗣後之行政管理委員會會議追認。

第 五 條
（ 運作 ）

一、行政管理委員會每周舉行一次平常會議；主席得主動，或應任何成員之提議，召集其認為有需要之特別會議。

二、行政管理委員會之決議取決於出席成員之多數票，而主席有決定性之一票。

三、會議紀錄由出席會議之成員通過及簽署，並由秘書在下次會議時簽署。

第 六 條
（ 輔助 ）

基金組織在技術及行政上之事宜，由澳門文化司署輔助。

第 七 條
（ 報酬 ）

一、行政管理委員會成員有權收取相當於公職薪俸表100點之50%之月報酬。

二、在代任之情況，代任人就每次參與會議有權收取相當於上款所指金額除以有關月份舉行會議之次數而得出之份額，此份額於在職成員報酬內減除。

第 八 條
（ 資源 ）

一、下列者為基金組織之資源：

a）本身收入；

b）來自本地區總預算之預算轉移之收入；

c）信貸收入及管理之結餘。

二、基金組織之收入存放於本地區代理銀行之專有帳戶內，並由行政管理委員會自由處分。

三、基金組織之款項以支票或付款委託書調動；兩者均須具行政管理委員會兩名成員之簽名，而其中一名須為基金組織之主席，或其代任人。

第 九 條
（ 本身收入 ）

下列者為基金組織之本身收入：

a）銷售澳門文化司署刊物之所得；

b）由法律或上級命令賦予其收取之費用及其他收入；

c）由任何公共實體或私人實體賦予其之津貼；

d）捐贈、遺產、贈與或遺贈之所得；

e）任何得自澳門文化司署所從事之活動之收入；

f）依法運用基金組織本身可動用資金所得之利息或其他收益。

第 十 條
（ 運用 ）

基金組織之資源用於承擔澳門文化司署在遵從其職責及行使其本身權限時所引致之負擔，尤其用於：

a）舉辦澳門國際音樂節及澳門藝術節；

b）維持從屬於澳門文化司署運作之樂團所開展之活動；

c）澳門文化司署之出版物及其他刊物；

d）推展有利於文化發展之活動及項目；

e）為保存及保護澳門紀念性財產、建築藝術財產及文化財產所進行之緊急工程及其他緊急工作；

f）履行由澳門文化司署所承擔之財政承諾；該等承諾係由澳門文化司署在文化領域中與公共或私人機構或組織所訂定之各協議、議定書及其他合作文書而產生者；

g）作出有關本地區行政當局賦予之輔助及應透過澳門文化司署確保之開支；

h）為報償或推展有利於文化發展之活動而發出獎金、津貼、補助金及報酬；

i）與文化活動有關之文化財產及其他裝置之運輸及保險之開支；

j）澳門文化司署及其從屬部門在文化活動範圍內之其他開支；

l）承擔來自基金組織運作及勞務取得之負擔。

第 十一 條
（ 預算及會計規則 ）

對基金組織預算之編排、收入及開支之會計與因其自治地位而引致之其他義務，適用九月二十七日第53/93/M號法令之規定。

第 十二 條
(過渡規定)

一、一九九四經濟年度之預算應於自本法規開始生效日起十五日內呈交予總督，該預算得免除適用之一般及特別法例所規定之所有程序。

二、在一九九四經濟年度之預算公布前，基金組織職責所引致之開支將繼續由澳門文化司署運作預算之相關項目承擔及支付。

第 十三 條
(開始生效)

本法規自公布翌日起開始生效。

一九九四年五月十二日核准

命令公佈

總督 韋奇立

Portaria n.º 114/94/M

de 16 de Maio

Tornando-se necessário proceder a uma nova emissão de selos postais;

Tendo em vista o proposto pela Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 2 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador manda:

Artigo único. São emitidos e postos em circulação neste território, a partir do dia 1 de Junho de 1994, selos postais alusivos à emissão extraordinária «Campeonato Mundial de Futebol» e um bloco filatélico nas quantidades e taxas seguintes:

250 000 selos da taxa de $ 2,00

250 000 selos da taxa de $ 3,00

250 000 selos da taxa de $ 3,50

250 000 selos da taxa de $ 4,50

e

187 500 blocos filatélicos @ $ 13,00

Governo de Macau, aos 9 de Maio de 1994.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira.*

Portaria n.º 115/94/M

de 16 de Maio

Noémia Baptista, chefe de secção, aposentada, do Instituto de Acção Social de Macau, dedicou à Administração do Território mais de trinta e três anos de actividade profissional;

Considerando o empenhamento e o elevado espírito de bem-servir que, durante mais de três décadas, colocou no exercício das funções que lhe foram confiadas;

Tendo em conta as excelentes qualidades pessoais e profissionais que sempre revelou e que a tornaram credora da estima e da admiração de todos quantos com ela trabalharam;

Nestes termos, no uso da competência atribuída pelo artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, o Governador manda:

Artigo único. Que, ao abrigo do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, seja concedida a Noémia Baptista a Medalha de Dedicação.

Governo de Macau, aos 11 de Maio de 1994.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira.*

Portaria n.º 116/94/M

de 16 de Maio

Há cerca de oito anos que Laura Dias de Lemos Fino dos Santos vem desempenhando funções para a Administração de Macau, quer no Gabinete dos Secretários-Adjuntos, quer ultimamente no Gabinete do Governador;

Considerando que, ao longo desses anos, tem desempenhado todas as funções que lhe são cometidas com grande competência, empenhamento, zelo e perfeição;

Reconhecendo a excepcional dedicação e a disponibilidade que sempre tem manifestado para cumprir, muitas vezes com prejuízo da sua vida particular, as tarefas que lhe são confiadas;

Tendo em conta as suas qualidades pessoais que, a par das qualidades profissionais, lhe granjearam a consideração e a estima de todos quantos com ela contactam;

Considerando que a capacidade de trabalho e a rectidão de carácter de que sempre deu sobejas provas devem ser apontadas como um exemplo a seguir por parte dos funcionários da Administração;

Nestes termos, no uso da competência atribuída pelo artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, o Governador manda:

Artigo único. Que, ao abrigo do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, seja concedida a Laura Dias de Lemos Fino dos Santos a Medalha de Dedicação.

Governo de Macau, aos 11 de Maio de 1994.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira.*

Portaria n.º 117/94/M

de 16 de Maio

Ordenado em 1945 em Macau, após o que se licenciou em Filosofia, o Padre António Tam prosseguiu estudos filosóficos e teológicos em Espanha e na Irlanda, tendo dedicado a sua vida, desde 1955, à causa da educação no território de Macau;

Considerando que, desde 1959 e como director da Escola Estrela do Mar, desenvolveu o melhor do seu esforço na melhoria da qualidade do ensino dessa instituição educativa, nomeadamente na área dos espaços e equipamentos educativos e no aumento dos níveis de ensino aí ministrados;

Tendo em conta o inestimável valor humano, social e pedagógico da sua obra que, sob a divisa «ensino sem discriminação com base na riqueza ou na inteligência», possibilitou a tantos jovens oriundos de classes mais desfavorecidas o acesso ao ensino superior;

Considerando a relevância da sua acção educativa ao longo dos mais de trinta anos de actividade no ensino particular e na formação de muitas gerações de jovens de Macau;

Nestes termos, no uso da competência atribuída pelo artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, o Governador manda:

Artigo único. Que, ao abrigo da alínea *a*) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, seja concedida ao Padre António Tam a Medalha de Mérito Profissional.

Governo de Macau, aos 11 de Maio de 1994.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira.*

Portaria n.º 118/94/M

de 16 de Maio

Desde 1965, data em que concluiu o curso de enfermagem na Escola de Enfermeiros e Parteiras do Hospital Kiang Wu, que Cheong Pui Fong vem exercendo a sua actividade profissional nesta unidade hospitalar, primeiro como enfermeira, depois, e durante vinte e sete anos, como professora e directora dos cursos de enfermagem e, finalmente, como enfermeira-chefe;

Considerando o empenhamento, o elevado sentido da responsabilidade e a dedicação que sempre colocou no desempenho das funções que lhe têm sido atribuídas e, em particular, o relevante contributo que, durante quase três décadas, prestou na formação de profissionais de enfermagem;

Tendo em conta os benefícios que da sua continuada e dedicada acção têm advindo para as instituições de saúde do Território e para a população em geral;

Nestes termos, no uso da competência atribuída pelo artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, o Governador manda:

Artigo único. Que, ao abrigo da alínea *a*) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, seja concedida a Cheong Pui Fong a Medalha de Mérito Profissional.

Governo de Macau, aos 11 de Maio de 1994.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira.*

Portaria n.º 119/94/M

de 16 de Maio

Completam-se, no corrente ano, cento e oitenta anos sobre a publicação da Carta Régia que criou a primeira escola de ensino náutico do Território, a Escola Real de Pilotos da Cidade de Macau, a que se sucederam as Escolas de Pilotagem de 1862, de 1906 e a actual, de 1980.

Tendo em conta que, ao longo desses cento e oitenta anos, a actividade do ensino náutico, onde se entrecruzam os mais diversos grupos sócio-culturais, participou intimamente e de forma relevante na vida de Macau e na sua fundamental ligação ao exterior;

Considerando a acção desenvolvida pelas sucessivas escolas de ensino náutico, particularmente da actual, para a manutenção e divulgação do saber e do conhecimento sobre as actividades marítimas e portuárias, e o seu contributo para uma maior segurança nos portos de Macau;

Nestes termos, no uso da competência atribuída pelo artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, o Governador manda:

Artigo único. Que, ao abrigo da alínea *b*) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, seja concedida à Escola de Pilotagem de Macau a Medalha de Mérito Cultural.

Governo de Macau, aos 11 de Maio de 1994.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira.*

Portaria n.º 120/94/M

de 16 de Maio

Sucessor do Hospital Militar S. Januário, inaugurado em 1874, o Centro Hospitalar Conde de S. Januário comemora este ano cento e vinte anos da sua existência;

Considerando os relevantes serviços que este estabelecimento hospitalar tem prestado à comunidade, particularmente a partir das primeiras décadas deste século, altura em que, deixando de ser um hospital exclusivamente militar, passou a prestar também assistência à população civil;

Tendo em conta o valioso contributo que o Centro Hospitalar tem prestado à causa da saúde da população de Macau, quer através da constante procura da melhoria das condições de atendimento dos utentes, quer de um esforço constante de moderniza-

ção com vista à prestação de cuidados de saúde de elevada qualidade e de crescente especialização;

Considerando o importante e insubstituível papel que o Centro Hospitalar desempenha hoje no quadro do sistema de saúde do Território;

Nestes termos, no uso da competência atribuída pelo artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, o Governador manda:

Artigo único. Que, ao abrigo da alínea *e*) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, seja concedida ao Centro Hospitalar Conde de S. Januário a Medalha de Mérito Filantrópico.

Governo de Macau, aos 11 de Maio de 1994.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira.*

GABINETE DO SECRETÁRIO-ADJUNTO PARA A JUSTIÇA

Despacho n.º 3/SAJ/94

Tendo em vista consolidar a autonomia judiciária de Macau e a melhoria da qualidade do serviço das secretarias judiciais, impõe-se que se promova o aproveitamento e valorização dos seus recursos humanos, através da realização de cursos de formação, organizando-se, nesta primeira fase, uma acção de aperfeiçoamento profissional dos oficiais de justiça, de carácter eminentemente prático.

Assim, nos termos do n.º 2 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 6/87/M, de 9 de Fevereiro, determino o seguinte:

1. A Direcção de Serviços de Justiça organizará uma acção de aperfeiçoamento profissional para oficiais de justiça, com vista à melhoria dos serviços e do desempenho profissional, que decorrerá a partir de 1 de Junho de 1994.

2. A acção de formação terá o total de 80 horas, distribuídas de 2.ª a 6.ª feira de acordo com o horário e a calendarização previamente fixados pela Direcção de Serviços de Justiça, sendo interrompida durante as férias judiciais.

3. Esta acção de formação incidirá sobre as matérias de processo civil, processo penal, custas judiciais e organização judiciária directamente relacionadas com a execução prática do serviço confiado aos oficiais de justiça, de acordo com programa elaborado pela Direcção de Serviços de Justiça, a distribuir aos participantes.

4. A Direcção de Serviços de Justiça designará os orientadores para cada uma das matérias referidas no número anterior, de entre os secretários judiciais com mais experiência em formação, podendo ainda convidar magistrados para ministrar as noções elementares de direito que forem necessárias.

5. Esta acção de formação terá como destinatários todos os oficiais de justiça, com preferência para os oficiais e escriturários judiciais, os quais serão distribuídos por duas turmas de participantes.

6. No final da acção de formação serão passados diplomas de frequência aos participantes que não tenham dado mais de cinco faltas, o que será anotado na folha de serviço do funcionário.

7. A Direcção de Serviços de Justiça adoptará os procedimentos necessários à execução do presente despacho.

Publique-se.

Gabinete do Secretário-Adjunto para a Justiça, em Macau, aos 11 de Maio de 1994. — O Secretário-Adjunto, *António M. Macedo de Almeida.*

Para efeitos de publicação, os documentos originais, devidamente autenticados, devem ser entregues à Imprensa Oficial de Macau:

I Série: até às **17.00 horas** da **quinta-feira** imediatamente anterior ao dia da sua publicação.
II Série: até às **12.00 horas** da **sexta-feira** imediatamente anterior ao dia da sua publicação.

IMPRENSA OFICIAL DE MACAU

Publicações à venda

Boletim Oficial de Macau (N.os avulsos, ao preço de capa, desde 1960)

Catálogo de Tipos da Imprensa Oficial de Macau ..... $ 30,00

Código da Estrada (edição bilíngue) ..... $ 65,00

Constituição da República Portuguesa (Lei Constitucional n.º 1/89, de 8 de Julho — Segunda Revisão da Constituição) ..... $ 40,00

Contrato de Concessão — Jogos de Fortuna ou Azar (inclui traduções em chinês e inglês da versão oficial em língua portuguesa, de 1982) . $ 15,00

Diário da Assembleia Legislativa — I e II Séries (N.os avulsos, ao preço de capa, até 1989).

Dicionário de Chinês-Português:
Formato escolar (brochura) .. $ 60,00
Formato «livro de bolso» ..... $ 35,00

Dicionário de Português-Chinês:
Formato escolar (encadernado) ..... $ 150,00
Formato «livro de bolso» ..... $ 50,00

Estatuto Orgânico de Macau (2.ª edição — bilíngue) ..... $ 25,00

Fachada de S. Paulo (A), por Monsenhor Manuel Teixeira ..... $ 10,00

Imprensa Oficial de Macau — Organização e funcionamento/Legislação subsidiária ..... $ 20,00

Índices Alfabéticos (anuais) do «Boletim Oficial» de Macau (N.os avulsos, ao preço de capa).

Legislação de Macau — Leis, Decretos-Leis e Portarias:
Leis (1979) ..... $ 15,00
Leis (1980) ..... $ 20,00
Leis (1981) ..... $ 20,00
Decretos-Leis (1979) ..... $ 30,00
Decretos-Leis (1980) ..... $ 20,00
Decretos-Leis (1981) ..... $ 30,00
Portarias (1979) ..... $ 15,00
Portarias (1980) ..... $ 25,00
Portarias (1981) ..... $ 20,00

1985
(Em 3 volumes)
II volume (Decretos-Leis) ..... $ 120,00
III volume (Portarias) ..... $ 75,00

1986
(Em 3 volumes)
I volume (Leis) ..... $ 30,00
II volume (Decretos-Leis) ..... $ 90,00
III volume (Portarias) ..... $ 30,00

1988
(3 volumes) ..... $ 230,00

1989
(3 volumes) ..... $ 300,00

1990
(3 volumes) ..... $ 280,00

1991
(3 volumes) ..... $ 250,00

1992
(Colectânea bilíngue, ordenada por semestres)
I Semestre ..... $ 110,00

II Semestre ..... $ 180,00

1993
(Colectânea bilíngue)
I Semestre ..... $ 180,00

Lei da Nacionalidade (edição bilíngue) ..... $ 15,00

Licença para estabelecimento de garagem ..... $ 2,00

Método de Português para uso das Escolas Chinesas, por Monsenhor António André Ngan:
(Em volume único) (no prelo).

Nomenclatura Gramatical Portuguesa ..... $ 2,00

Organização Judiciária de Macau (2.ª edição ampliada, bilíngue) ..... $ 60,00

Pensões de aposentação e de sobrevivência (em chinês) ..... $ 1,00

Plano Oficial de Contabilidade (bilíngue) ..... $ 30,00

Regime Jurídico da Função Pública de Macau (no prelo).

Regime Penal das Sociedades Secretas ..... $ 3,00

Regimento da Assembleia Legislativa (alteração) ..... $ 3,00

Regimento da Assembleia Legislativa (em chinês) ..... $ 4,00

Regulamento dos Bairros Sociais ..... $ 2,00

Regulamento de Disciplina Militar ..... $ 3,00

Regulamento do Ensino Infantil ..... $ 3,00

Regulamento da Escola de Pilotagem de Macau ..... $ 2,00

Regulamento Geral de Administração de Edifícios Promovidos em Regime de Contratos de Desenvolvimento para Habitação (edição bilíngue) ..... $ 5,00

Regulamento Internacional para Evitar Abalroamento no Mar (1972) ..... $ 5,00

Relações Laborais — Regime Jurídico (edição bilíngue) ..... $ 10,00

Imprensa Oficial de Macau
澳門政府印刷署
PREÇO DESTE NÚMERO $ 10,00
每份價銀十元正